



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Caraguatatuba  
Protocolado em 22/02/99  
às 17:35:24

215  
05/98  
Vau

**LEI N.º 739, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999.**

“Disciplina a denominação de vias, logradouros públicos e de próprios municipais.”

Autor: **Ver. Jorge Jacinto de Oliveira**

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º** – A denominação de vias, logradouros públicos e de próprios municipais obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** – Para toda denominação fica obrigatório o uso de vocábulos da Língua Portuguesa, excetuados os nomes civis e vedada qualquer repetição, ainda que de forma alternada entre logradouros, vias ou próprios municipais.

**Art. 3º** – A denominação buscará, preferencialmente, homenagear a memória de pessoas que aqui residiram e gozaram de bom conceito na comunidade local, e eventualmente recairá sobre vultos proeminentes e em fatos históricos do Brasil, do Estado e do Município.

**§ 1º** – Tratando-se de nome de pessoa, o decreto denominativo ou Lei autorizativa trará a justificativa dos principais serviços ou atividades desenvolvidas no Município pela personalidade homenageada.

**§ 2º** – Sendo a pessoa conhecida por alcunha, abaixo de seu nome poderá inscrever-se o apelido, desde que não tenha conotação pejorativa, palavras chulas, de menosprezo ou escárnio, ou haja oposição de familiares.

**Art. 4º** – Da proposta de denominação iniciada por Vereador deverá obrigatoriamente constar:

- I – certidão de óbito da pessoa cuja memória se quèira homenagear;
- II – a localização, indicada por croqui, em que se expresse:
  - a – o endereço, no caso de próprio municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 066  
Proc.: 285/98  
Val

- b – a descrição de seus limites, em caso de logradouro;  
c – a indicação de seu início e término, no caso de via pública.

III – certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, sobre a existência de denominação anterior ou informando a identificação da via ou logradouro a ser denominado;

IV – certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, negativa da existência de próprio, via pública ou logradouro já identificado com a denominação pretendida.

**Parágrafo único** – Incumbe ao autor do projeto obter e apresentar os documentos exigidos neste artigo.

**Art. 5º** – As escolas da rede municipal somente receberão denominação em homenagem a professores, servidores de escola ou ao doador da área onde se construiu o seu prédio, desde que em vida tenham demonstrado boa conduta e prestígio junto à sua comunidade.

**Parágrafo único** – É indispensável a manifestação da Associação de Pais e Mestres-APM da unidade a ser denominada sobre a conveniência e oportunidade da homenagem pretendida.

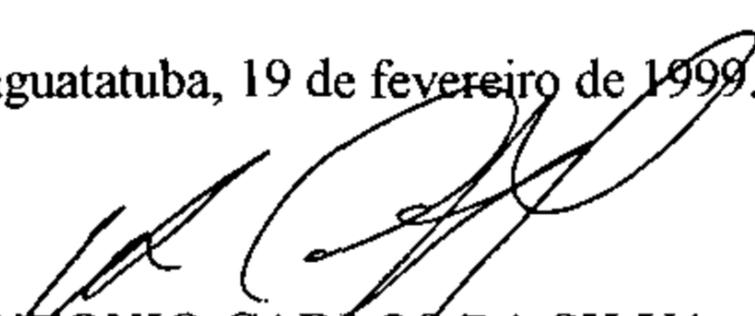
**Art. 6º** – O logradouro, o próprio e a via pública, uma vez oficializados com nome de pessoa, não poderão ter a sua denominação modificada.

**Art. 7º** – É proibida a denominação com nome de pessoa viva.

**Art. 8º** – Facultam-se aos familiares da pessoa homenageada a confecção e a afixação da placa denominativa, bem assim a eventuais outros interessados.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nºs 323/93, de 24 de junho de 1993, 488/95, de 06 de julho de 1995, 615/97, de 23 de junho de 1997, e 621/97, de 28 de agosto de 1997.

Caraguatatuba, 19 de fevereiro de 1999.

  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

